



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.922108/2009-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.588 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente PROJELMEC - VENTILAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS.

Consideram-se precluídas, delas não se tomando conhecimento, as matérias não submetidas ao julgamento de primeira instância, apresentadas somente em sede de recurso voluntário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O tributo objeto de compensação não homologada é exigido com os respectivos acréscimos legais.

Negado Provimento ao Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"O contribuinte acima identificado transmitiu, em 17/09/2007, pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI (PER/DCOMP nº 40728.82122.170907.1.1.01 4042), referente ao primeiro trimestre de 2007, no valor de R\$ 58.924,05. Vinculada a esse crédito, transmitiu a declaração de compensação – DCOMP nº 30546.12221.150809.1.7.01 –5145, retificadora da DCOMP nº 41276.94669.130208.1.3.010997, por meio da qual pretendeu a extinção dos débitos de CSLL (2372), IRPJ (2089), COFINS (2172) e PIS/PASEP (8109), totalizando os débitos o montante de R\$ 92.957,56.

A verificação da legitimidade dos créditos foi efetuada por processamento eletrônico, estando os resultados consolidados nos demonstrativos de fls. 438/440. O saldo credor passível de ressarcimento apurado pelo processamento foi inferior ao valor pleiteado, em virtude de glosa de créditos indevidos pelos motivos 1 – crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado, e 7 – empresa emitente da nota fiscal optante do SIMPLES. É o que consta da fundamentação do Despacho Decisório de fl. 02.

Em decorrência das constatações acima foi reconhecido à empresa o direito creditório no montante de R\$ 58.330,79. Esse valor foi utilizado para homologar parcialmente a compensação dos débitos informados na DCOMP nº 30546.12221.150809.1.7.01–5145 (fls. 14/20). Efetuados os procedimentos de compensação, restou a cobrança do débito discriminado no quadro 3 do Despacho Decisório.

Desse Despacho Decisório o contribuinte inconformado, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 03/04, alegando, em resumo, que apresentou dois pedidos de Ressarcimento relativos a saldos credores de IPI apurados no 1º trimestre de 2007 e no 1º trimestre de 2008, totalizando o crédito de R\$ 116.309,73. Que apresentou para tais créditos o pedido de compensação nº 30546.12221.150809.1.7.01–5145, no valor de R\$ 92.957,56. Diz que para o pedido de compensação somente foi considerado o crédito relativo ao primeiro trimestre de 2007. Ao final, requer que sejam considerados os créditos relativos a todas as PER/DCOMPs relacionadas e a homologação da compensação declarada na sua totalidade.

Consta nas fls. 179/180, pedido de compensação de ofício dos débitos com os créditos reconhecidos em PER/DCOMP que relaciona.

Em atendimento à solicitação do interessado, o Seort efetuou as compensações solicitadas, no limite dos créditos reconhecidos, conforme informação de fls. 184.

O interessado em 05/03/2010 apresenta petição denominada "complementação à impugnação administrativa", fls. 185/192, na qual apresenta suas razões "para ver desconstituída a decisão que não reconheceu o pedido de compensação dos créditos solicitados", alega preliminarmente a "irregularidade decorrente de suposto débito", dizendo que solicitou o pedido de compensação dos débitos existentes, face a existência de créditos suficientes para liquidá-los; no mérito, alega tratar-se de mero equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, requer a anulação do lançamento tributário, por erro material; exclusão dos lançamentos e multas decorrentes da não compensação dos débitos existentes pelos créditos existentes; acolhimento das informações repassadas na PER/DCOMP com suas correções efetivas em consonância com os documentos fiscais e contábeis da empresa, homologando-se as compensações apresentadas e, por consequência, a extinção/liquidação do crédito tributário."

Inconformidade, A DRJ de Porto Alegre julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do Acórdão 10.36.201, de 15 de dezembro de 2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

GLOSAS DE CRÉDITOS CONSIDERADOS INDEVIDOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Tornam-se definitivas na esfera administrativa as glosas de crédito que não tenham sido expressamente contestadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Os débitos relacionados na Declaração de Compensação devem ter valor igual ou inferior ao crédito nela informado, considerando-se os valores originais dos débitos adicionados de seus acréscimos moratórios (juros de mora e multa), quando for o caso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PETIÇÃO INTEMPESTIVA

Não se conhece de petição do interessado apresentada após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência do despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, alegando, em síntese:

- a) que foi ilegal a aplicação de multa e juros de mora sobre os débitos compensados, tendo em vista que apresentou o pedido de compensação antes do vencimento dos tributos a compensar, utilizando créditos apurados antes do vencimento dos débitos;
- b) que não acatar o direito aos créditos de insumos adquiridos de empresas optantes do SIMPLES fere o princípio da não-cumulatividade do IPI;
- c) que eventual erro de preenchimento da DCOMP não pode prevalecer ante o conteúdo real da situação;
- d) que o contribuinte não pode ser prejudicado em decorrência da situação irregular de seus fornecedores;
- e) que *"deve ser assegurado ao recorrente o direito à regra mais benigna, por ser este princípio geral de direito tributário"*;
- f) que não se pode exigir tributo *"por simples verossimilhança. mera probabilidade ou verdade material aproximada"*.

A recorrente finaliza sua defesa solicitando:

"Assim, demonstrada a ausência de suporte fático, e a necessidade de oportunizar ao contribuinte a possibilidade de promover as necessárias demonstrações, a Recorrente requer a V. Sas. que acolhendo as razões de recurso aqui expendidas, lhe conceda:

1. Que acolha a preliminar suscitada, dando pela anulação do lançamento tributário efetuado, por erro material, sendo que mero equívoco no preenchimento da PER/DCOMP não é suficiente para ensejar a extinção do direito ao crédito e consequente cobrança com aplicação de multa.

2. No mérito lhe conceda a exclusão dos lançamentos e multas decorrentes da não compensação dos débitos pelos créditos existentes, descritos acima e no referido auto de infração, por todas, as razões acima expostas, bem como aquelas que serão supridas pelo douto conhecimento desse Julgador.

2.1 Reconheça o direito de crédito decorrente do Simples é das empresas com situação cancelada no cadastro CNPJ, bem como aqueles decorrentes de equívoco no preenchimento do pedido.

3 Que determine a nulidade do ato de lançamento, desconstituindo-o, e sendo nulo o principal, nulo os demais consecutórios impostos, na forma da legislação vigente.

4 Julgue procedente o presente Recurso, acolha as informações repassadas na PER/DCOMP com suas correções, efetivadas em consonância com os documentos fiscais e contábeis da empresa, dando pela confirmação do direito à totalidade do crédito existente ao contribuinte, com a correta compensação efetuada e

exclusão dos lançamentos,, homologando-se as compensações apresentadas e por consequência, a extinção/liquidação do credito tributário.

5 Que ao final, julgue procedente o presente Recurso, sob pena de duplicidade de cobrança, contando para tanto, sempre com os doutos conhecimentos deste eminente julgador, para suprir as razões aqui despendidas, excluindo todos os lançamentos e consecutários, anulando-se o auto de lançamento no que couber e retificando na parte que lhe seja de direito."

É o relatório.

Voto

Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios – redatora *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de e-folha 241, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-001.588, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele se tomou conhecimento.

A questão discutida nestes autos é idêntica à tratada em outros processos da contribuinte. Um dos processos foi julgado pela Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Terceira Seção. Transcreve-se, a seguir, excertos do voto proferido no Acórdão 3403-002.275, de 25 de junho de 2013 (processo 11065.922105/2009-20) , do i. Conselheiro Alexandre Kern, cujos fundamentos são adotados na solução do presente litígio:

"Compulsando a Manifestação de Inconformidade, (...), constato que o interessado controverteu apenas a homologação parcial de compensações objeto do presente processo, sem se preocupar em contestar expressamente as glosas procedidas que, por essa razão, quedaram definitivas na esfera administrativa. Via de consequência, não se conhecerá do recurso voluntário na

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

parte em que buscou controverter o direito ao crédito de IPI nas aquisições de insumos a fornecedores optantes pelo SIMPLES e com situação cadastral cancelado no CNPJ. Trata-se de matéria preclusa.

Quanto à homologação apenas parcial das compensações declaradas e à insistência recursal na suficiência dos créditos, deve-se considerar a glosa procedida, no valor de (...). Ademais, embora tenha formulado mais de um pedido de ressarcimento, o contribuinte vinculou os débitos a compensar a apenas um deles. Essas circunstâncias acabaram por fazer com que o montante dos débitos confessados fosse inferior (superior) ao dos créditos.

Nada há a reparar no procedimento administrativo, nem na decisão recorrida.

A obscura peça recursal refere a ocorrência de erro nas informações consignadas no PER/DComp. Todavia, não o especifica, muito menos comprova inexistência, nos autos, qualquer prova documental ou escritural dos créditos. O deferimento parcial do ressarcimento e a parcial homologação dos débitos apoiaram-se, exclusivamente, nas declarações do próprio contribuinte). Tampouco se cogita, no presente processo, de lançamento fiscal, razão pela qual é impertinente o pedido de decretação de nulidade.

Confessados, os débitos cuja compensação não foi homologada emergiram inadimplidos. Incide, no caso, a regra do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, atualmente vigente:

Art.45. *O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.*

A propósito, o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe a respeito dos acréscimos moratórios:

Art. 61. *Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Tratando-se de norma tributária regularmente inserida no ordenamento jurídico, não há como negar sua vigência."

No caso presente, da mesma forma que no voto transcrito, não houve contestação expressa, na Manifestação de Inconformidade, contra as glosas efetuadas pelo processamento eletrônico, que totalizaram R\$593,26, do que resulta que tais glosas tornaram-se definitivas na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235 (PAF), *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Em consequência, não se conhece do recurso voluntário na parte em que contestou o direito ao crédito básico do IPI nas aquisições de insumos perante fornecedores optantes do SIMPLES. Trata-se, portanto, de matéria preclusa. Quanto à glosa de créditos nas aquisições escrituradas em CFOP que não gera direito a crédito, não houve contestação da contribuinte no recurso voluntário.

Por último, esclareça-se que a causa da não-homologação de parte dos débitos confessados na DCOMP tratada nestes autos decorreu do fato de a contribuinte ter informado débitos cujos valores originais superaram ao montante do crédito informado no Pedido de Ressarcimento, ao qual a contribuinte vinculou a DCOMP. É o que atesta o demonstrativo de Detalhamento da Compensação, que integra o Despacho Decisório.

Assim, constata-se que o voto transcrito adequa-se perfeitamente à solução do presente litígio

Nestes termos, o colegiado negou provimento ao recurso voluntário apresentado.

E são estas as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Mônica Monteiro Garcia de los Rios – Redatora *ad hoc*